

A PROSTITUIÇÃO COMO PROFISSÃO

THE PROSTITUTION AS A PROFESSION

Thiago Pereira da SILVA¹

1. Graduando em Direito pela Faculdade Mogiana do Estado de São Paulo - FMG

E-mail: 1994thiagopereira@gmail.com

RESUMO

O presente trabalho acadêmico tem por objeto abordar as mais variadas questões relacionadas aos profissionais do sexo. É cristalino que o direito brasileiro traz aos trabalhadores um enorme arcabouço jurídico repleto de direitos e garantias fundamentais que facilitam a vida dos trabalhadores formais. No entanto, os profissionais do sexo, que executam suas atividades buscando sua subsistência, não gozam desses direitos porque sua profissão não é regulamentada em lei. O estudo aqui exposto busca elucidar o leitor no tocante aos benefícios que uma eventual regulamentação da prostituição possa trazer a esses profissionais tão esquecidos e muitas vezes marginalizados em nossa sociedade.

Palavras chave: Prostituição; Legislação; Profissionais; Jurisprudência; Benefícios.

ABSTRACT

This academic paper aims to address the most varied issues related to sex workers. It is clear that Brazilian law provides workers with an enormous legal framework full of fundamental rights and guarantees that facilitate the lives of formal workers. However, sex workers, who carry out their activities seeking their livelihood, do not enjoy these rights because their profession is not regulated by law. The study exposed here seeks to elucidate the reader with regard to the benefits that an eventual regulation of prostitution can bring to these professionals so forgotten and often marginalized in our society.

Keywords: Prostitution; Legislation; Professionals; Jurisprudence; Benefits.

Recebimento dos originais: 18/03/2021.

Aceitação para publicação: 28/04/2021.

INTRODUÇÃO

Com foco no vínculo empregatício, discorrer-se-á sobre a importância da legislação no tocante aos direitos que esses profissionais fazem jus. Em uma análise sistemática da legislação, será possível definir os limites para a execução de trabalhos sexuais na sociedade brasileira. Do ponto de vista jurisprudencial, será possível entender o pensamento dos magistrados sobre as atividades praticadas pelos profissionais do sexo.

Far-se-á ainda uma análise comparativa entre a legislação brasileira e a legislação internacional, onde será possível observar em quais países os profissionais do sexo possuem mais direitos e garantias para executar com dignidade as tarefas pertinentes a uma das profissões mais antigas da história.

METODOLOGIA

Para a realização do presente trabalho acadêmico, foi utilizado o método de abordagem dedutivo ou hipotético-dedutivo, que parte de premissas verdadeiras e analisa os axiomas, que são hipóteses de resolução da problemática que já foram testadas anteriormente.

Este método tornou possível avaliar claramente o problema no âmbito geral e encontrar precisamente uma solução cabível para evidenciar a necessidade de que se regulamente a prostituições em prol daqueles que dela dependem para viver.

Foi realizada uma análise qualitativa da problemática ora apresentada, onde algumas hipóteses foram analisadas e a mais coerente foi elencada como a mais plausível para a resolução do problema. Os argumentos foram baseados em dados evidenciados por reportagens jornalísticas e artigos científicos, desse modo, foi possível encontrar um caminho que levasse a resolução mais adequada para a situação.

RESULTADOS

A prostituição no Brasil não é proibida, o que é proibido é o rufianismo, crime previsto no artigo 230 do Código Penal que traz punições para indivíduos que venham a obter lucros provenientes da prostituição alheia. Essa punição, todavia, é prevista somente para quem participa ativamente dos lucros obtidos através dos serviços sexuais oferecidos por outrem.

Existe também a punição para empresários que vierem a manter estabelecimentos voltados para a prostituição, onde é prevista, no artigo 229 do diploma legal ora citado, uma punição para quem o fizer. No entanto, a casa de prostituição deverá ser voltada exclusivamente para fins de exploração sexual; se, paralelamente, o local oferecer outros tipos de serviços, não existirá fato típico, pois tratar-se-á de um estabelecimento lícito onde pode ocorrer a prostituição.

Dessa forma, de modo velado, a legislação acaba sendo permissiva com a manutenção de estabelecimentos voltados, também, para a prática de exploração sexual. Essa mesma legislação, por outro lado, não regula essa profissão de modo a igualar as prostitutas aos trabalhadores formais, fato que culmina na marginalização das pessoas que escolhem a prostituição como profissão.

A PROSTITUIÇÃO SOB A LUZ DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

A prostituição em si não é um crime, tampouco aqueles que procuram estes serviços estão cometendo alguma infração, pois trata-se do oferecimento de favores sexuais em troca de uma remuneração que pode ser pecuniária ou pode ser feita por meio de outros bens (BARROSO, 2016).

Existe, porém, um crime chamado rufianismo, que é previsto no artigo 230 do Código Penal Brasileiro, *in verbis*:

Art. 230 - Tirar proveito da prostituição alheia, participando diretamente de seus lucros ou fazendo-se sustentar, no todo ou em parte, por quem a exerça:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º Se a vítima é menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos ou se o crime é cometido por ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou por quem assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 2º Se o crime é cometido mediante violência, grave ameaça, fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação da vontade da vítima:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, sem prejuízo da pena correspondente à violência.

Observa-se que as penas são mais severas em casos onde a vítima ainda não atingiu a idade adulta; nesse caso, se o crime for cometido por pessoas com obrigação de cuidado para com o menor, a pena é mais severa do que a prevista no *caput* do referido artigo. Quando o crime for cometido por meio de violência ou grave ameaça, a pena é maior (NUCCI, 2016).

JURISPRUDÊNCIA ACERCA DOS ESTABELECIMENTOS

Bahamas Hotel Club é uma luxuosa casa de entretenimento adulto, cujo proprietário é o empresário e psicólogo Oscar Maroni, conhecido no mundo jurídico por ser acusado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo de manter casa de prostituição e facilitar ou induzir a prostituição alheia (CANÁRIO, 2017). No site do Bahamas Hotel Club, é possível observar uma descrição que, de forma surpreendentemente ilustrativa, explica brevemente a forma de funcionamento do local:

Suas exóticas suítes com serviço de hotelaria aliadas a um balneário completo, com 1740 metros e saunas seca e a vapor, são o convite perfeito para que casais liberais, homens, mulheres e mulheres profissionais possam desfrutar do maior centro de entretenimento para adultos da América Latina. (grifei)

Na acusação, o MP-SP teve como base argumentativa o artigo 229 do Código Penal, *in verbis*:

Art. 229. Manter, por conta própria ou de terceiro, estabelecimento em que ocorra exploração sexual, haja, ou não, intuito de lucro ou mediação direta do proprietário ou gerente:

Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

Oscar Maroni havia sido condenado em primeira instância no ano de 2011, onde a sentença baseou-se no livro *O Doce Veneno do Escorpião*, de autoria de Raquel Pacheco, popularmente conhecida como Bruna Surfistinha. Em seu livro, o Bahamas Hotel Club é descrito como uma casa de prostituição, a saber:

“A maioria dos lugares, como o Bahamas, era de bom gosto, elegante mesmo. Por fora, você nem se toca do que é lá dentro. Casas que encheram meus olhos. As garotas que vi por lá não tinham nada de anormal, não tinham ‘puta’ estampado na testa nem ficavam na porta se oferecendo a quem passasse.”

A 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo entendeu que a descrição se refere apenas à uma boate onde ocorre, também, a prostituição de mulheres. Os magistrados justificaram que não foram apresentadas provas de que o empresário lucrava com os serviços de prostituição, prática que configuraria o crime de exploração sexual (STJ, 2017).

Essa foi a linha de pensamento da 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, acrescentando, ainda, que um dos requisitos para que seja configurado o crime previsto no artigo 229 é o de que o estabelecimento seja voltado exclusivamente para a prática de sexo pago. O ministro Rogério Schietti Cruz pontuou que o acórdão do TJ-SP deixou claro que outras atividades eram realizadas no local, fato que descaracteriza o crime do artigo 229. Seu voto foi seguido pelos demais ministros:

1. Em relação ao delito previsto no art. 229 do Código Penal, com a redação vigente à data dos fatos, a jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a figura típica somente se configura quando demonstrado que o estabelecimento é voltado exclusivamente para a prática de atos libidinosos mediante pagamento.
2. Deve ser mantida a conclusão firmada na decisão agravada, pois o que se extrai do acórdão proferido pelo Tribunal a quo é que o local não estava destinado exclusivamente à prostituição.
3. No que tange ao crime previsto no art. 228 do Código Penal, também com a redação em vigor no momento dos fatos descritos na denúncia, o recurso especial não foi conhecido porque, para analisar a tese ministerial,

seria necessário o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

4. A moldura fática delineada no acórdão proferido pela Corte estadual não descreve a conduta supostamente praticada pelo acusado, a demonstrar de que forma ele facilitava o exercício da prostituição pelas pessoas que trabalhavam no local – por exemplo, evidenciando quais os recursos materiais por ele disponibilizados para desempenho da atividade –, além de não detalhar a conduta que teria sido praticada pelo réu, não indicou que ele haja auferido algum tipo de vantagem (financeira ou não) ao permitir que tais encontros se realizassem em seu estabelecimento comercial.

5. Agravo regimental não provido.

Dessa forma, a jurisprudência do STJ segue o pensamento de que, para haver o crime de exploração sexual, é necessário que o estabelecimento seja voltado exclusivamente para prostituição. (Canário, 2017)

JURISPRUDÊNCIA SOBRE PROSTITUIÇÃO POR CONTA PRÓPRIA

Existe um entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça onde é consolidado que profissionais do sexo independentes não praticam ato ilícito e, além disso, devem ser devidamente remunerados pelos serviços prestados. Em suma, o julgado que culminou no nascimento desse entendimento trata de uma profissional do sexo foi contratada por um indivíduo que não pagou pelos seus serviços, oportunidade em que a profissional utilizou-se de uma faca para tomar do cliente um cordão de ouro no intuito de manter o cordão em sua posse até o pagamento acordado pelo serviço (NUCCI, 2016).

O Ministério Público do Estado do Tocantins acusou a profissional do crime de roubo impróprio, acusação essa que foi descaracterizada desde a origem para a conduta de exercício arbitrário das próprias razões, a famosa justiça com as próprias mãos, crime previsto pelo artigo 345 do Código Penal, cuja punição é menor do que a punição prevista para o crime de roubo impróprio, sendo esse entendimento, mais tarde, consolidado pelo STJ:

1. A matéria atinente à nulidade da sentença não foi submetida à análise pelo colegiado do Tribunal estadual, circunstância que impede seu conhecimento por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

2. Não mais se sustenta, à luz de uma visão secular do Direito Penal, o entendimento do Tribunal de origem, de que a natureza do serviço de natureza sexual não permite caracterizar o exercício arbitrário das próprias razões, ao argumento de que o compromisso assumido

pela vítima com a ré – de remunerar-lhe por serviço de natureza sexual – não seria passível de cobrança judicial.

3. A figura típica em apreço relaciona-se com uma atividade que padece de inegável componente moral relacionado aos "bons costumes", o que já reclama uma releitura do tema, mercê da mutação desses costumes na sociedade hodierna e da necessária separação entre a Moral e o Direito.

4. Não se pode negar proteção jurídica àquelas (e àqueles) que oferecem serviços de cunho sexual em troca de remuneração, desde que, evidentemente, essa troca de interesses não envolva incapazes, menores de 18 anos e pessoas de algum modo vulneráveis e desde que o ato sexual seja decorrente de livre disposição da vontade dos participantes e não implique violência (não consentida) ou grave ameaça.

5. Acertada a solução dada pelo Juiz sentenciante, ao afastar o crime de roubo – cujo elemento subjetivo não se compatibiliza com a situação versada nos autos – e entender presente o crime de exercício arbitrário das próprias razões, ante o descumprimento do acordo verbal de pagamento, pelo cliente, dos préstimos sexuais da paciente.

6. O restabelecimento da sentença, mercê do afastamento da reforma promovida pelo acórdão impugnado, importa em reconhecer-se a prescrição da pretensão punitiva, dado o lapso temporal já transcorrido, em face da pena fixada.

7. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício, para restabelecer a sentença de primeiro grau, que desclassificou a conduta imputada à paciente para o art. 345 do Código Penal e, por conseguinte, declarar extinta a punibilidade do crime em questão. (grifei)

Vale destacar o item 2 do venerável acórdão, onde os ministros entendem que a natureza da prestação de serviços sexuais permite a caracterização do exercício arbitrário das próprias razões. O item 4 desse mesmo acórdão também merece uma análise mais aprofundada, pois nele os ministros entendem que “não se pode negar proteção jurídica àquelas (e àqueles) que oferecem serviços de cunho sexual em troca de remuneração”. Esse entendimento evidencia que os profissionais que prestam serviços sexuais possuem segurança jurídica para cobrar judicialmente o que lhes é devido.

A PROSTITUIÇÃO PELO MUNDO

É necessário analisar quais os resultados que cada país alcança com sua forma de tratar a prostituição. No intuito de aprimorar nossa legislação, é possível comparar as nossas leis com as leis de

outras nações, observando qual é a forma de tratar a prostituição que traz mais benefícios aos profissionais do sexo e, conseqüentemente, à sociedade (BARROSO, 2016).

Argentina

Na Argentina, assim como no Brasil, a prostituição não é proibida, o que é proibido é a exploração sexual alheia. Os argentinos que são profissionais do sexo não têm sua profissão regulamentada por lei, assim como os brasileiros. Esse fato, todavia, causa mobilizações organizadas pela Associação de Mulheres Meretrizes da Argentina (AMMAR) (BARREIRO, 2016).

Um exemplo de mobilização organizada ocorreu no ano de 2015, onde mulheres da AMMAR lançaram, em pleno feriado do trabalhador, uma campanha onde as prostitutas ofereciam notas fiscais simbólicas com a especificação do serviço prestado. Essa campanha teve o intuito de conscientizar a população acerca dos direitos que não são previstos para os profissionais do sexo: “É um trabalho como qualquer outro e nós, que o exercemos, somos também trabalhadoras com direitos e obrigações”, disse Georgina Orellano, secretária-geral da AMMAR (BARREIRO, 2016).

Mais recentemente, em setembro de 2020, ganhou notoriedade outra manifestação da AMMAR, onde profissionais do sexo se mobilizaram em Buenos Aires contra o fechamento dos motéis sob a justificativa de que, com o fechamento dos mesmos, elas teriam que oferecer seus serviços nas ruas, o que é proibido pelo Código de Convivência Urbana da capital argentina (PRESSE, 2020).

Paraguai

A legislação paraguaia também não regulamenta a prostituição como um trabalho, mas ainda assim, na Ciudad del Este, no ano de 1997, vereadores votaram uma resolução que criou uma área de 2.500m² para a alocação de prostitutas. A intenção era remover as prostitutas do centro da cidade e criar uma área especial para a prática de serviços sexuais. Essa medida, todavia, não produziu os efeitos esperados, pois o local era distante do centro e isso não agradou as profissionais e os clientes (FOLHA DE LONDRINA, 1997).

Em 2017, a associação de trabalhadoras sexuais do Paraguai Unidas pela Esperança (Unes) se reuniu em Assunção, capital do Paraguai, para requerer mais direitos para profissionais do sexo. As profissionais se queixam de uma “violência institucional” praticada pela sociedade contra pessoas que oferecem serviços sexuais (UOL, 2017).

Venezuela

Com a maior crise econômica de sua história, a Venezuela viu sua moeda se desvalorizar; isso se deve à desvalorização de sua principal fonte de recursos no mercado internacional: o petróleo. Políticas impostas pelos Estados Unidos em 2017 como forma de represália ao governo de Nicolás Maduro ajudaram a intensificar a crise (SPUTNIK, 2018).

Levando em conta que o país não é autossuficiente e depende da produção de países vizinhos para abastecer sua população com itens básicos; esse abastecimento, no entanto, ficou prejudicado com a desvalorização da moeda, sendo que o salário mínimo venezuelano em 2020 era correspondente a 800.000 bolívares, cerca de 26 reais (CABRAL, 2020).

Dessa forma, a saída encontrada por muitos venezuelanos foi a prostituição de seu corpo para conseguir arcar ao menos com as contas mínimas. A prostituição na Venezuela se tornou algo banal,

mulheres venezuelanas passaram a se prostituir até mesmo em troca de alimentos para suas famílias (Cabral, 2020)

A legislação venezuelana também não regulamenta as atividades sexuais prestadas por profissionais. No entanto, a *Lei Orgánica sobre el Derecho de las Mujeres a una Vida Libre de Violencia* prevê uma punição de 20 anos para indivíduos que traficam pessoas, prática essa que é comum no país para fins de exploração sexual (CABRAL, 2020).

Suíça

Desde 1942 a atividade sexual remunerada é permitida na Suíça, fato que fez com que esses profissionais passassem a obter mais direitos e garantias. Em fevereiro de 2021, o mundo observou a importância da legalização da prostituição. Ocorre que, em 2016, um homem publicou um anúncio afirmando que pagaria 2 mil francos suíços (cerca de 12 mil reais) para a prática de sexo com uma mulher mais jovem. Ele fez reserva em um hotel e, quando a jovem apareceu e questionou sobre o pagamento, o mesmo disse que pagaria os serviços prestados quando terminassem as atividades. Na hora da despedida, o homem foi embora sem efetuar o pagamento (PRESSE, 2020).

Diante do ocorrido, a jovem resolveu acionar a justiça, iniciou-se um processo judicial que acabou apreciado pela Corte Federal da Suíça, oportunidade em que o homem foi condenado por fraude. O homem chegou a alegar que não fez o pagamento por se tratar de uma atividade imoral, essa alegação, porém, não rendeu bons frutos ao homem inadimplente, sendo que a Corte Federal da Suíça decidiu manter a condenação com o seguinte fundamento:

“(…) não é possível considerar que o contrato entre uma trabalhadora do sexo e seu cliente é imoral. Pode ser verdade que ela foi imprudente por não insistir no pagamento adiantado. Mas uma certa inocência ou imprudência não pode levar à impunidade do autor do crime.”

Austrália

Na Austrália a prostituição é, em regra, permitida, sendo que, em alguns estados do país, essa prática é proibida (BBC, 2015). No ano de 2015, uma revista feminina chamada Mamamia publicou um texto com duras críticas sobre a realidade das prostitutas australianas. Diante dessa situação, uma historiadora e profissional do sexo australiana chamada Tilly Lawless, publicou em uma de suas redes sociais uma *hashtag* com a frase “facesofprostitution” (em português, rostos da prostituição), acompanhada de sua opinião avaliando o texto que criticava a realidade das profissionais do sexo na Austrália; Lawless apontou que o texto “generalizava as profissionais do sexo” e “retratava toda a prostituição como danosa”. Pouco tempo depois, a jovem foi procurada pela Associação Australiana de Profissionais do Sexo, que pediu para que Lawless continuasse a publicar sua *hashtag* em outras redes sociais. A partir daí, iniciou-se um movimento que foi aderido por inúmeras profissionais do sexo australianas, onde essas pessoas postavam suas fotos acompanhadas da *hashtag* em suas respectivas redes sociais (BBC 2015).

Diante disso, é possível observar que as profissionais do sexo australianas não se encontram descontentes com a legislação que regula sua profissão, esse pensamento fica claro no momento em que essas profissionais apoiam o pensamento de Tilly Lawless quando ela rebate os argumentos de

quem critica a legalização da prostituição na Austrália: “[esses argumentos] permitem que sejamos oprimidas de formas semelhantes às de mulheres traficadas, suprimem nossa independência e autonomia e tira nossos direitos” (BBC, 2015).

Estados Unidos

Nos EUA, a prostituição é, em regra, proibida. A única exceção é o estado de Nevada, onde a prostituição é permitida. Recentemente, mais precisamente em 2018, o parlamento americano aprovou uma lei que proíbe que sites na internet publiquem anúncios relacionados a serviços de prostituição. Essa medida causou grande insegurança entre os profissionais do sexo estadunidenses, que agora temem a possibilidade de serem obrigados a voltar a oferecer seus trabalhos nas ruas das cidades, pois oferecer serviços sexuais nas ruas de um país onde os habitantes são altamente moralistas e têm acesso quase ilimitado a armas de fogo é uma tarefa extremamente perigosa para esses profissionais (EXAME, 2018).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, nota-se que profissionais do sexo trabalham como qualquer outro trabalhador e não gozam dos mesmos direitos que os trabalhadores formais. É necessário que o legislativo brasileiro se mobilize nesse sentido, pois é de suma importância que se posicione em lei os direitos aos quais os profissionais do sexo fazem jus. Os países que resguardaram em lei os direitos desses profissionais acabaram melhorando a vida dessas pessoas, trazendo uma segurança ímpar para a execução de suas atividades. Por outro lado, os países que simplesmente ignoram ou até proíbem a prostituição não alcançam seus objetivos, pois a prostituição continua acontecendo de forma velada nessas nações sem que esses profissionais tenham sua dignidade preservada em lei, como é o caso dos Estados Unidos, um dos únicos países desenvolvidos a continuar usando um senso de moralidade excessivo para justificar a proibição da prostituição.

O Brasil não deve basear sua legislação em países com um pensamento arcaico como os EUA, mas sim em países que nos mostram os benefícios de regulamentar em lei uma das profissões mais antigas da história.

REFERÊNCIAS

- BAHAMAS. (s.d.). Acesso em 18 de março de 2021, disponível em <http://bahamashotelclub.com.br/>
- BARREIRO, R. (04 de outubro de 2016). Buenos Aires proíbe todo tipo de prostíbulo. Acesso em 19 de março de 2021, disponível em El País: https://brasil.elpais.com/brasil/2016/09/30/internacional/1475271044_315470.html
- BARROSO, S. L. (2016). Prostituição é crime? E tirar proveito dela? Acesso em 17 de março de 2021, disponível em Jusbrasil: <https://sergioluzbarroso.jusbrasil.com.br/noticias/311054835/prostituicao-e-crime#:~:text=quem%20a%20exer%C3%A7a.-,Art.,a%20quatro%20anos%2C%20e%20multa.>
- BBC BRASIL. (03 de abril de 2015). Prostitutas na Austrália postam selfies para mostrar 'outra face' da profissão. Acesso em 19 de março de 2021, disponível em G1: <http://g1.globo.com/mundo/noticia/2015/04/prostitutas-na-australia-postam-selfies-para-mostrar-outra-face-da-profissao.html>
- BRASIL. (1940). Lei 2848 (Código Penal). Brasília.

- CABRAL, C. (27 de abril de 2020). Salário mínimo na Venezuela chega a R\$ 26, mesmo com alta de 77,7%. Acesso em 19 de março de 2021, disponível em Uol: <https://economia.uol.com.br/noticias/afp/2020/04/27/salario-minimo-na-venezuela-chega-a-us-46-mesmo-com-alta-de-777.htm>
- CANÁRIO, P. (19 de abril de 2017). Schiatti mantém absolvição de Oscar Maroni por exploração de prostituição. Acesso em 18 de março de 2021, disponível em Conjur: <https://www.conjur.com.br/2017-abr-19/stj-mantem-absolvicao-oscar-maroni-exploracao-prostituicao>
- CBO. (s.d.). Acesso em 17 de março de 2021, disponível em Classificação Brasileira de Ocupações: <http://www.mteco.gov.br/cbsite>
- EXAME. (20 de maio de 2018). Prostitutas dos EUA temem que nova lei as obrigue a voltar para as ruas. Acesso em 19 de março de 2021, disponível em Exame: <https://exame.com/mundo/prostitutas-dos-eua-temem-que-nova-lei-as-obrigue-a-voltar-para-as-ruas/>
- FOLHA DE LONDRINA. (10 de março de 1997). Ciudad del Este cria área especial para prostituição. Acesso em 19 de março de 2021, disponível em Folha de Londrina: <https://www.folhadelondrina.com.br/cidades/ciudad-del-este-cria-area-especial-para-prostituicao-12630.html>
- GERSHON, P. (junho de 2006). Profissionais do sexo: da invisibilidade ao reconhecimento. Acesso em 17 de março de 2021, disponível em Revista Sociologia Jurídica: <https://sociologiajuridica.net/profissionais-do-sexo-da-invisibilidade-ao-reconhecimento/>
- MARCONDES, J. S. (s.d.). Profissão e Profissional: O que é? Conceitos, Formação. Acesso em 17 de março de 2021, disponível em Gestão de Segurança Privada: <https://gestaodesegurancaprivada.com.br/profissao-e-profissional-o-que/>
- MARIANA LUCIANO AFONSO e ROSEMEIRE APARECIDA SCOPINHO. (2013). Prostituição: uma história de invisibilidade, criminalização e exclusão. (S. I. Gênero, Produtor) Acesso em 17 de março de 2021, disponível em FG 2013: http://www.fg2013.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/20/1372969868_ARQUIVO_versaofinalparafazendogenero.pdf
- MUÇOUÇA, R. D. (s.d.). O trabalho dos profissionais do sexo e sua tutela pelo direito. Acesso em 17 de março de 2021, disponível em Publica Direito: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=7a7b4862f2e69483#:~:text=A%20Classifica%C3%A7%C3%A3o%20Brasileira%20de%20Ocupa%C3%A7%C3%B5es,minimizam%20a%20vulnerabilidades%20da%20profiss%C3%A3o%E2%80%9D>
- NEVES, D. (s.d.). Crise na Venezuela. Acesso em 19 de março de 2021, disponível em Brasil Escola: <https://brasilescola.uol.com.br/historia-da-america/crise-na-venezuela.htm>
- NUCCI, G. (30 de maio de 2016). Prostituição é ato lícito e o Superior Tribunal de Justiça reconheceu isso. Acesso em 18 de março de 2021, disponível em Conjur: <https://www.conjur.com.br/2016-mai-30/guilherm-nucci-prostituicao-ato-licito-stj-reconheceu-isso>
- O GLOBO. (04 de fevereiro de 2021). Ele contratou uma prostituta mas não quis pagar alegando 'imoralidade'. Então a Justiça o condenou por fraude. Acesso em 19 de março de 2021, disponível em O Globo: <https://oglobo.globo.com/celina/ele-contratou-uma-prostituta-mas-nao-quis-pagar-alegando-imoralidade-entao-justica-condenou-por-fraude-1-24869241>
- PINCHA, J. P. (05 de maio de 2015). As prostitutas argentinas passam fatura. Estas não servem para o IRS, as seguintes talvez. Acesso em 19 de março de 2021, disponível em Observador: <https://observador.pt/2015/05/05/as-prostitutas-argentinas-passam-fatura-estas-nao-servem-irs-as-seguintes-talvez/>

- PINTO, T. (17 de março de 2021). História da prostituição medieval. Fonte: Brasil Escola: <https://brasilecola.uol.com.br/historiag/historia-prostituicao-medieval.htm>
- PRESSE, F. (30 de abril de 2010). Genebra torna mais rígida a lei para proteger suas prostitutas. Acesso em 19 de março de 2021, disponível em G1: <http://g1.globo.com/brasil/noticia/2010/04/genebra-torna-mais-rigida-a-lei-para-protoger-suas-prostitutas.html>
- PRESSE, F. (21 de setembro de 2020). Profissionais do sexo protestam contra violência policial na Argentina. Acesso em 19 de março de 2021, disponível em G1: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2020/09/21/profissionais-do-sexo-protestam-contraviolencia-policial-na-argentina.ghtml>
- ROVER, T. (09 de outubro de 2017). Turma do STJ absolve Oscar Maroni por manter casa de prostituição. Acesso em 18 de março de 2021, disponível em Conjur: <https://www.conjur.com.br/2017-out-09/turma-stj-absolve-oscar-maroni-manter-casa-prostituicao>
- SILVA, K. O. (17 de março de 2021). Prostituição. Fonte: Cola da Web: <https://www.coladaweb.com/sociologia/prostituicao>
- SPUTNIK. (10 de janeiro de 2018). Salvação na prostituição: crise na Venezuela obriga mulheres a trabalhar em prostíbulos. Acesso em 19 de março de 2021, disponível em Sputnik News: <https://br.sputniknews.com/americas/2018011010248887-prostituicao-venezuela-crise-mulheres-pobres-fome-foto-video/>
- STJ. (2016). HABEAS CORPUS Nº 211.888 - TO (2011/0152952-2). RELATOR: Ministro Rogério Schietti Cruz. DJ: 19/05/2016. Acesso em 18 de março de 2021, disponível em Conjur: https://www.stj.jus.br/static_files/STJ/Midias/arquivos/HC211888.pdf
- STJ. (2017). RECURSO ESPECIAL Nº 1.424.233 - SP (2013/0402376-4). RELATOR : Ministro Rogério Schietti Cruz. DJ: 03/08/2017. Acesso em 18 de março de 2021, disponível em Conjur: <https://www.conjur.com.br/dl/turma-stj-absolve-oscar-maroni-manter.pdf>
- UOL NOTÍCIAS. (27 de setembro de 2017). Prostitutas do Paraguai exigem mais proteção institucional. Acesso em 19 de março de 2021, disponível em Uol: <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/efe/2017/09/27/prostitutas-do-paraguai-exigem-mais-protecao-institucional.htm>